



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.001204/2007-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.792 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CMOS DRAKE MEDICAL LTDA. ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/10/2004

#### **INCLUSÃO AO SIMPLES. PROVA**

É imprescindível que se apresente a prova da adesão, efetiva, do contribuinte, e sua permanência, no SIMPLES, não bastando suscitar argumentos genéricos desta condição jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a decadência de parte dos créditos tributários, e mantendo as demais competências, relativas às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive as quotas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Os fatos geradores das contribuições apuradas nesta Notificação ocorreram com o pagamento de remunerações a segurados, conforme verificação e confronto das informações declaradas pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à

Previdência Social (GFIP/GRFC/GRFP), e aquelas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além das informações constantes no sistema informatizado, referentes aos recolhimentos efetuados pela empresa em Guias da Previdência Social - GPS e Guias de Recolhimento para a Previdência Social - GRPS. O valor referente ao décimo-terceiro salário foi obtido a partir dos dados constantes das folhas de pagamento específicas desta rubrica (lançado como competência 13).

Segundo o relatório do acórdão recorrido (fl. 285/286):

As bases de cálculo e as contribuições retidas estão demonstradas no DAD - Analítico de Débito (fis. 04/19), sendo que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi constituída dos seguintes levantamentos/estabelecimento:

Estabelecimento 71.331.80510001-66

1 - DAL — Diferença de Acréscimos Legais (competências 01/2000, 01/2001 e 07/2001; pagamentos respectivamente em 03/02/2000, 28/11/2002 e 07/08/2001);

2 - GF2 — APURAÇÃO GFIP X GPS N OPTANTE (débito apurado pelo confronto dos valores recolhidos e as informações da empresa, constantes nos sistemas informatizados, período de 01 /2002 a 10/2004).

Estabelecimento 71.331.805/0002-47

3 - DAL — Diferença de Acréscimos Legais (competências 10/2003, 13/2003 e 02/2004; pagamentos respectivamente em 11/11/2003, 30/12/2003 e 28/05/2004);

4 - GF2 — APURAÇÃO GFIP X GPS N OPTANTE (débito apurado pelo confronto dos valores recolhidos e as informações da empresa, constantes nos sistemas informatizados, período de 02/2002 a 10/2004).

Os fatos geradores encontram-se demonstrados no RL - Relatório de Lançamentos (fls. 31/38) e a Fundamentação Legal que embasou o lançamento encontra-se discriminada às fls. 51/54.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09415264F00, datado de 02/08/2007 (fls. 58), com período de apuração de 01/1999 a 10/2004, ciência em 01/10/2007, e vencimento previsto em 29/11/2007. A documentação para auditoria foi solicitada por meio do Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF, datado de 04/10/2007 (fls. 59/60).

O acórdão recorrido julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a parte alcançada pela decadência e mantendo o crédito retificado, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, em anexo.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta unicamente que a Recorrente encontrava-se enquadrada no SIMPLES no período fiscalizado na presente NFLD (11.2002 a 10.2004), pelo que lhe era garantida a possibilidade do pagamento mensal unificado das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. Assim, pede a nulidade da autuação.

Consta, à fl. 364, ofício para que tão logo seja concluído definitivamente o julgamento o crédito tributário, seja oficiado o Ministério Público Federal.

Também consta informação à fl. 370, que consta no sistema Plenus, que a Recorrente apresentou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 (fls.369). Entretanto, não apresentou desistência expressa do recurso administrativo, conforme determina o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009 (DOU 23/07/2009 Seção 1, pág. 43)) no prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009 (DOU 20/11/2009, Seção 1, pág. 69).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo a Unidade Preparadora informado:

Em consulta às opções por parcelamentos especiais (fls. 756/757), temos a informar que, no âmbito da RFB, o interessado aderiu aos parcelamentos de débitos previdenciários regidos pela Lei n.º 11.941/2009 e pela Lei n.º 12.996/2014. No entanto, tais modalidades foram canceladas devido a não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento.

3. Dessa forma, a NFLD n.º 37.025.213-6 não foi incluída em parcelamento e encontra-se na situação aguardando expedição do acórdão (fl. 758).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade.

No mérito, sem razão a Recorrente.

Conforme narrado, a única tese levantada na insurgência, é de que a Recorrente estaria, à data dos fatos geradores – 11/2002 a 10/2004 – enquadrada no SIMPLES.

Todavia, conforme enfrentado pelo acórdão recorrido (fl. 288):

Quanto à alegada adesão da empresa ao Regime de tributação do Simples Federal e juntada posterior ao prazo de impugnação de provas a respeito, observa-se que tal alegação e solicitação são descabidas. Ante a consulta procedida no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, em 13 de janeiro de 2009, verificou-se que a empresa foi excluída do Regime tributário do Simples Federal desde 31/12/2001 (fls. 283).

Constata-se, da consulta procedida, que foram analisados os pleitos da empresa e os recursos quanto aos indeferimentos de sua adesão ao Simples. E, consultadas as exclusões do Simples (Atos Declaratórios), todas foram feitas com base na legislação pertinente, já que ausente pelo menos um dos requisitos legais previstos na Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Compulsando o histórico do SIVEX – Sistema de Vedação e Exclusão do SIMPLES (fl. 283), constata-se o acerto da decisão recorrida.

Conclusivamente, sem razão a Recorrente, quanto a sua inclusão ao SIMPLES, no período da autuação, pelo que entendo dever ser mantido o crédito tributário.

Em cumprimento ao pedido, oficie-se o Ministério Público Federal, ante a constituição definitiva do crédito tributário.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.792 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.001204/2007-49